

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**20ª Vara Cível de Brasília**

Número do processo: 0727855-64.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE ESPÓLIO DE: \_\_\_\_\_

REPRESENTANTE LEGAL: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por ESPÓLIO DE \_\_\_\_\_, representado pela inventariante, em desfavor de \_\_\_\_\_, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, narra a inicial que o autor era beneficiário do plano de saúde oferecido pela ré e foi diagnosticado com moléstia grave e inoperável, sendo a mesma altamente agressiva, necessitando de tratamento especializado. Aduz que, diante da ineficácia do tratamento convencional e com a progressão da doença, recebeu a prescrição para o tratamento de Eletrohiperthermia modulada EHTm, conhecido popularmente como oncothermia, como meio fundamental para o restabelecimento da qualidade de vida e sobrevida do paciente.

Ao acionar a seguradora para obter a autorização do procedimento, não houve resposta no prazo de 20 dias da solicitação, mantendo-se a ré inerte e dificultando o acesso do beneficiário aos seus direitos. Discorre sobre a aplicação do CDC e da responsabilidade civil da ré, ensejando indenização por danos morais.

Conclui pedindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, que o réu seja obrigado a autorizar e custear o tratamento de oncothermia prescrito pela equipe médica, sob pena de multa, confirmando-se ao final. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais e os benefícios da justiça gratuita.

Instruem a inicial os documentos de ID's 237578695 a 237580224.

A decisão de ID 237649715 concedeu a gratuidade de justiça e o pedido de antecipação de tutela foi deferido ao ID 238221702. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu, foi concedido efeito suspensivo (ID 241153365), restando provido ao final (ID 251906065).

Citada, a ré contesta no ID 241104801, alegando a falta de interesse de agir pela inexistência de negativa de cobertura, impugnando o valor da causa e apontando o pedido genérico de danos morais. No mérito, sustenta que o procedimento médico prescrito não possui previsão no rol da ANS, ausente a prática de ato ilícito.

Ao final, refuta a ocorrência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

A peça de defesa veio acompanhada dos documentos de ID's 241104808 a 241104826.

Réplica no ID 244129546.

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, o réu requereu a prova pericial (ID 249351851).

Diante do falecimento do autor (ID 249370523), restou prejudicada a prova pericial deferida nos autos (ID 268867836).

É o relatório necessário.

DECIDO.

Inicialmente, aprecio as preliminares aviadas na contestação.

À míngua da demonstração de ocorrência de qualquer dos vícios descritos no artigo 330, § 1º, do CPC, não há que se falar em **inépcia da inicial** e, no caso em apreço, há causa de pedir e pedidos possíveis e sem incompatibilidades, bem como logicidade entre a narração dos fatos e a conclusão extraída da peça. Ressalta-se que o pedido genérico de danos morais, pela ausência de indicação do valor pretendido pelo autor a este título, não induz à inépcia da inicial, uma vez que cabe ao Magistrado sua fixação, veja-se:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL COMPULSÓRIA MEDIANTE DÉBITO NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. MENSURAÇÃO DO VALOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO IMPORTE RETIDO. (...) 3. Apesar de não apontar, expressamente, o valor que entendia devido a título de reparação extrapatrimonial, o autor discorreu sobre sua existência. 4. A petição inicial foi clara o suficiente para determinar a pretensão autoral e atendeu os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tampouco houve dificuldade para parte ré exercer o direito de defesa. 5. É firme o entendimento no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, considerando que o arbitramento do valor compete exclusivamente ao juiz. 6. Conhecido o pedido de compensação do dano extrapatrimonial, possível sua apreciação, quando o feito se encontra suficientemente instruído (inciso III do § 3º do art. 1.013 do CPC). (...) 12. Conhecida a apelação do réu, rejeitaram-se as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, negou-se provimento. Apelação do autor conhecida e provida. ([Acórdão 1829218](#), 0735943-62.2023.8.07.0001, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/03/2024, publicado no DJe: 01/04/2024.)*

A preliminar de **ausência de interesse de agir** não merece prosperar, uma vez que a ausência da recusa empresa da seguradora na autorização do procedimento médico não afasta o direito de ação do autor que é constitucionalmente assegurado.

Indefiro a **impugnação ao valor da causa**, pois o réu deixou de indicar o valor que entende devido e que deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, nos moldes do artigo 292 do CPC. Ademais, o autor comprovou o custo do tratamento objeto da lide, conforme orçamento do ID 237577035 que não foi impugnada especificamente pela ré.

Quanto à **impugnação à gratuidade de justiça**, observa-se a hipossuficiência da parte autora foi comprovada pelos documentos juntados aos autos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física defere-se, em regra, a partir da simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos, ainda mais quando ausentes elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica.

Nesse contexto, ao impugnar o referido deferimento, o ônus da prova de que a parte beneficiária não ostenta os requisitos necessários para a benesse passa a ser da impugnante, que é quem alega o fato impeditivo do direito.

Na espécie, incumbe à parte ré o ônus de comprovar que a parte autora não ostenta os requisitos necessários para a medida.

Assim, ao impugnar a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte ré/impugnante atraiu para si o ônus de demonstrar que a parte beneficiária não ostenta os pressupostos legais para a concessão da benesse.

Ocorre, todavia, que a parte ré/impugnante limita sua insurgência na afirmação de que a parte autora não apresentou elementos que justifiquem a hipossuficiência alegada, deixando de produzir qualquer prova acerca da sua situação financeira. Tais argumentos, por si sós, desprovidos de elementos ou indícios que demonstrem a real possibilidade do autor em arcar com as despesas do processo, não têm o condão de infirmar a decisão que deferiu o benefício.

Assim, **rejeito a impugnação** e mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Por tanto, REJEITO todas as questões preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumeirista. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Em que pese o deferimento da tutela de urgência requerida nos autos em razão da demora da ré na análise do pedido de autorização do procedimento médico, o entendimento foi reformado pela Segunda Instância quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré, cujo acórdão possui a seguinte ementa (ID 251906065):

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TERAPIA EXPERIMENTAL. ONCOTHERMIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL OU LEGAL DE CUSTEIO. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde a custear tratamento denominado “Eletrohipertermia modulada – EHTm” (Oncothermia), prescrito para paciente com neoplasia pancreática. 1.1 A decisão agravada fixou prazo de 48 (quarenta e oito) horas para autorização do tratamento, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais). 1.2 Atribuído efeito suspensivo ao recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear tratamento oncológico não registrado na ANVISA e classificado como experimental.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O tratamento indicado, realizado por equipamento “Oncothermia EHY-2000”, não possui registro na ANVISA e é classificado como experimental, nos termos do art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.

Por meio da Resolução n. 1.837/2013, a própria autarquia federal suspendeu a importação, distribuição, comércio, divulgação e uso do equipamento.

4. A única clínica que realiza o procedimento no Brasil não possui autorização para comercialização do equipamento, conforme Resolução n. 1.837/2013 da ANVISA. O médico responsável pela prescrição não possui especialização em oncologia, sendo sócio-administrador da clínica prestadora do serviço e o valor estimado da terapia é de R\$410.400,00 (quatrocentos e dez mil e quatrocentos reais), para um total de 144 (cento e quarente e quatro) sessões, com preço unitário de R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

5. A operadora de plano de saúde, ordinariamente, não está obrigada a custear tratamento experimental não registrado na ANVISA, conforme exegese dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

6. A jurisprudência do STJ (Tema 990) e os Enunciados 26 e 50 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, aliados ao art. 10, inciso I, da Lei n. 9.656/95, reforçam a exclusão de cobertura para tratamentos experimentais e não registrados, conjuntura suficiente para indeferir o pedido de tutela antecipada do beneficiário para que seja disponibilizada a terapêutica indicada e, por conseguinte, dar provimento ao agravo.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e provido.

([Acórdão 2038457](#), 0725919-07.2025.8.07.0000, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/08/2025, publicado no DJe: 09/09/2025.)

No respectivo voto, a ilustre Relatora assim destacou, “in verbis”:

*“Assim, salvo melhor e mais aprofundada análise, a ser realizada no curso do procedimento de origem, revela-se legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear tratamento sem o devido registro pela Anvisa, em atenção ao disposto no art. 10, I, da Lei n. 9.656/98.*

*Mais, ao menos neste instante, não há dados suficientes e fidedignos sobre a segurança e eficácia do tratamento indicado ao agravado que, além de envolver alto custo, é de clara natureza experimental.*

*Não bastasse a terapia prescrita ao paciente não se encontrar registrada perante as autoridades regulatórias brasileiras, é pertinente assinalar que, por meio da Resolução n. 1.837/2013, a própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) suspendeu a importação, distribuição, comércio, divulgação e uso do equipamento, in verbis:*

(...)

*Nesse cenário, inviável impor à agravante o custeio de tratamento reputado experimental pela legislação vigente, salientando-se, ainda, que o respectivo aparelho utilizado na sua consecução teve o seu uso e comercialização proibidos pela autoridade regulatória competente.*

(...)

*Para além dessas constatações, é relevante assentar que o i. médico Francisco Humberto de Freitas Azevedo (CRM/DF 17.747), responsável pela indicação do tratamento do paciente mediante utilização do “sistema Oncothermia EHY-2000 (ID origem 111927606), sequer possui especialização em oncologia, mas em nutrologia, e é sócio-administrador do próprio Instituto de Medicina Biológica – IMB, que é, repita-se, o único prestador de serviço apto a executar a aludida terapia de alto custo no Brasil, segundo informações contidas no próprio sítio eletrônico dessa pessoa jurídica.*

*O mesmo se constata em relação ao médico responsável pela indicação desse tratamento no relatório médico de ID origem 238100424, o qual sequer indica sua especialização, constando apenas Dr. Márcio Salomão Roxo, Médico, CRM-DF 8.740, não havendo notícia nos autos quanto à eventual expertise desse profissional na área oncológica. Logo, no mínimo, causa estranheza a prescrição de tratamento tão dispendioso ser indicado por profissionais não oncologistas, ainda mais que o Conselho Federal de Medicina não o reconhece como procedimento oncológico eficaz.*

*É dizer, não se verifica dos autos a existência de recomendação, declinada por médico oncologista, de realização do tratamento denominado “Onconthermia”, o que recomenda maior cautela na concessão de tutela provisória com a finalidade de determinar à seguradora de saúde que custeie tratamento experimental de elevado custo, o que pode resultar em recrudescimento do equilíbrio financeiro do contrato securitário, com possíveis reflexos no preço do prêmio do seguro e em prejuízo aos demais segurados.”*

Portanto, a conclusão foi de que o tratamento é experimental e sua importação foi suspensa pela ANVISA, ressaltando-se que os médicos que elaboraram a prescrição não detinham *expertise* na área oncológica.

Sendo assim, considerando que o autor não requereu a produção de outras provas (ID 260129368), não houve alteração fática que justifique a reforma do entendimento emanado pela Instância Superior, sendo certo que não restou comprovado que o tratamento era adequado e necessário ao paciente.

Analisando o contrato firmado entre as partes (ID 241104824), há previsão expressa de exclusão de cobertura nos casos de tratamento fora do rol da ANS (Cláusula 15.24) e sem registro na ANVISA (Cláusula 15.11), bem como de caráter experimental (Cláusula 15.19), enquadrando-se o procedimento objeto da lide nas referidas hipóteses.

Frise-se que o artigo 10, inciso I, da Lei n. 9.656/1998, autoriza que as operadoras de contrato de assistência à saúde excluam do rol de cobertura contratual obrigatória os tratamentos clínicos ou cirúrgicos de caráter experimental, como é o caso dos autos, o que afasta a prática de ato ilícito perpetrado pela ré quanto à recusa na autorização.

Corroborando o entendimento quanto à exclusão de cobertura do referido tratamento, veja-se:

DIREITO CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. OPERADORA DE AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. ONCOTHERMIA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. COBERTURA EXCLUÍDA LEGAL E CONTRATUALMENTE. EQUIPAMENTO INTERDITADO. RECUSA LÍCITA DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA.

- I. De acordo com a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, cuja observância atende aos primados da isonomia e da segurança jurídica, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde administrados por entidades de autogestão.
- II. Tratamentos experimentais não estão compreendidos nas coberturas obrigatórias dos planos de saúde, a teor do que prescreve o artigo 10, inciso I, da Lei 9.656/1998.
- III. São considerados experimentais, segundo o artigo 20, § 1º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa ANS 428/2017, tratamentos que empregam técnicas não registradas ou não regularizadas no país.
- IV. Se a terapia prescrita (ONCOTHERMIA) não está registrada nem regularizada no Brasil, não é ilícito impor à operadora do plano de saúde a sua autorização, máxime quando o aparelho utilizado para a sua realização teve a importação, distribuição, comércio, divulgação e uso suspensos pela ANVISA.
- V. Recurso conhecido e desprovido.

([Acórdão 1249417](#), 0737238-13.2018.8.07.0001, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª

TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/05/2020, publicado no DJe: 01/07/2020.)

Portanto, o pedido de obrigação de fazer não pode ser acolhido.

No que se refere à demora na resposta do plano de saúde, conclui-se que equivale à efetiva recusa de autorização e, não sendo a ré obrigada a arcar com o tratamento médico, não há falar em ato ilícito que justifique a reparação por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, baixem-se e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

**LEONARDO MACIEL FOSTER**

**Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente por:

**LEONARDO MACIEL FOSTER** 15/04/2026 16:40:20

<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/documento?x=26041516402052900000246155417>

ID do documento: 272567322



26041516402052900000246155417